

“Relato:

A consumidora, devidamente qualificada, comparece diante deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para relatar que, em meados de junho de 2023, recebeu uma mensagem de um atendente que supostamente representava a fornecedora “Solucion Cred”, no qual a consumidora relata não saber da existência. O atendente falou que a consumidora possuía um cartão de crédito em consignado BMG, no qual, supostamente, tinham debitado dinheiro de sua conta de maneira errônea, e gostariam de devolver o valor, no qual, segundo eles, não ultrapassava R\$1.000,00. A consumidora alegou confusão, pois pensava ter cancelado o cartão em questão, contudo, os supostos representantes pressionaram a consumidora a enviar para eles seus documentos pessoais, o que a consumidora acabou fazendo em 22 de junho de 2023. No dia 29 de junho, a consumidora recebeu em seu extrato bancário o equivalente a R\$10.999,98, um valor muito maior do que originalmente mencionado, o representante falou para a consumidora que o valor seria de um empréstimo, o que a consumidora alega nunca ter pedido, querendo somente cancelar o cartão. A atendente, chamada “Geovanna”, compartilhou um link com a consumidora, para ele poder devolver o valor excessivo para a fornecedora. No mesmo dia, a consumidora “devolveu” o valor de R\$10,000 através de um empréstimo com o Banco Agibank. A consumidora alega ter recebido um termo de quitação da fornecedora SolucionCred, que aparentemente não possui valor legal nenhum, a consumidora acabou percebendo que foi vítima de um possível golpe, perdendo os R\$10,000, se encontrando devendo para o AgiBank, e recebendo informações falsas e prejudiciais de supostos representantes da SolucionCred. Com isso, a consumidora teve seus direitos lesados em uma relação de consumo baseada em possível golpe e má-fé.

Diante tais relatos, vem a consumidora solicitar a intermediação deste Órgão protetivo para solucionar sua demanda.

Pedido:

Dos Pedidos:

I –Que a fornecedora realize uma explicação do que ocorreu e realize uma averiguação dos envolvidos.

II- Dependendo do resultado da averiguação, que a fornecedora realize o ressarcimento do valor que a consumidora perdeu.” e que, por este Edital fica NOTIFICADO para o prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, advertindo-se que não sendo impugnado o feito no prazo, incorrerá em revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que está sendo publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina.

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

Londrina, 24 de agosto de 2023.

THIAGO RICARDO ELIAS
Assessor Técnico Administrativo
PROCON – LD

EXTRATOS

DECISÃO Nº 023, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Processo Administrativo nº 3311/2018

Fornecedor/Representado: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 5878

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 435/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 849,61 (oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

THIAGO MOTA ROMERO
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 025, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Processo Administrativo nº 3313/2018

Fornecedor/Representado: BANCO BRADESCO S.A - AGÊNCIA 0053

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 437/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 56.157,14 (cinquenta e seis mil e cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

THIAGO MOTA ROMERO
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 026, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Processo Administrativo nº 3314/2018

Fornecedor/Representado: BANCO DO BRASIL S/A

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 438/2018, julgo INSUBSISTENTE o processo administrativo.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

THIAGO MOTA ROMERO
Diretor Executivo
PROCON-LD